

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 130/2004

de 3 de Junho

No âmbito do plano numismático para o ano 2004 são cunhadas quatro moedas de colecção dedicadas às seguintes temáticas: o património mundial classificado pela UNESCO em Portugal, o alargamento da União Europeia — 2004 e os Jogos Olímpicos de Atenas 2004.

As duas primeiras moedas de colecção intituladas «Convento de Cristo» e «Centro Histórico de Évora» dão início à série de moedas dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal, que pretende contribuir para o reforço do sentimento de pertença dos Portugueses a um povo e para a afirmação da sua identidade no mundo.

Por seu turno, a moeda de colecção «Alargamento da União Europeia — 2004» tem por objectivo conferir maior notoriedade ao projecto comum a vários países europeus sobre o tema genérico da Europa, que visa o aprofundamento das relações entre países europeus.

Por último, a moeda de colecção «Jogos Olímpicos de Atenas 2004» pretende assinalar, devidamente, uma efeméride desportiva de indelével relevância ao nível mundial, bem como a participação de Portugal nesse mesmo evento.

Foram ouvidos o Banco de Portugal e a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., (INCM, S. A.) é autorizada a cunhar e comercializar as seguintes moedas de colecção:

- Duas moedas integradas numa série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal, denominadas «Convento de Cristo» e «Centro Histórico de Évora»;
- Uma moeda alusiva ao «Alargamento da União Europeia — 2004»;
- Uma moeda alusiva aos «Jogos Olímpicos de Atenas 2004».

Artigo 2.º

Valor facial

1 — As moedas de colecção denominadas «Convento de Cristo» e «Centro Histórico de Évora» têm o valor facial de € 5.

2 — A moeda de colecção alusiva ao «Alargamento da União Europeia — 2004» tem o valor facial de € 8.

3 — A moeda de colecção alusiva aos «Jogos Olímpicos de Atenas 2004» tem o valor facial de € 10.

Artigo 3.º

Tipos de acabamento

1 — As moedas são cunhadas com acabamento normal ou com acabamento especial do tipo «prova numismática» (*proof*).

2 — As moedas com acabamento normal são produzidas recorrendo a cunhos com tratamento superficial adequado à produção em série e a discos que não sofram qualquer preparação prévia à cunhagem.

3 — As moedas com acabamento especial do tipo «prova numismática» (*proof*) são produzidas com recurso a cunhos foscados e polidos e cunhadas sobre discos metálicos especialmente preparados, apresentando o campo espelhado e os relevos matizados.

4 — As moedas com acabamento especial são apresentadas devidamente protegidas em embalagem própria e com certificado de garantia.

Artigo 4.º

Limites de emissões

1 — O limite de emissão de cada uma das moedas de colecção «Convento de Cristo» e «Centro Histórico de Évora» é de € 1 550 000, sendo, dentro deste limite, a INCM, S. A., autorizada a cunhar, de cada uma destas moedas, até 10 000 moedas, com acabamento «prova numismática» (*proof*).

2 — O limite da emissão da moeda de colecção alusiva ao «Alargamento da União Europeia 2004» é de € 2 680 000, sendo, dentro deste limite, a INCM, S. A., autorizada a cunhar, até 35 000 moedas, com acabamento «prova numismática» (*proof*).

3 — O limite de emissão da moeda de colecção alusiva aos «Jogos Olímpicos de Atenas 2004» é de € 3 650 000, sendo, dentro deste limite, a INCM, S. A. autorizada a cunhar até 15 000 moedas com acabamento «prova numismática» (*proof*).

Artigo 5.º

Especificações técnicas

1 — As especificações técnicas das moedas de colecção «Convento de Cristo» e «Centro Histórico de Évora» são as seguintes:

- As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata de toque $^{500}/_{1000}$, com 30 mm de diâmetro e 14 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos $^{1}/_{100}$ na massa e no toque, e têm bordo serrilhado;
- As moedas com acabamento «prova numismática» (*proof*) são cunhadas em prata $^{925}/_{1000}$, com 30 mm de diâmetro e 14 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos $^{1}/_{100}$ na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado.

2 — As especificações técnicas da moeda de colecção «Alargamento da União Europeia 2004» são as seguintes:

- As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata de toque $^{500}/_{1000}$, com 36 mm de diâmetro e 21 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos $^{1}/_{100}$ na massa e no toque, e têm bordo serrilhado;
- As moedas com acabamento «prova numismática» (*proof*) são cunhadas em prata $^{925}/_{1000}$, com 36 mm de diâmetro e 31,1 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos $^{1}/_{100}$ na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado.

3 — As especificações técnicas da moeda de colecção «Jogos Olímpicos de Atenas 2004» são as seguintes:

- a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata de toque $^{500}/_{1000}$, com 40 mm de diâmetro e 27 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos $^{1}/_{100}$ na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado;
- b) As moedas com acabamento «prova numismática» (*proof*) são cunhadas em prata $^{925}/_{1000}$, com 40 mm de diâmetro e 27 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos $^{1}/_{100}$ na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado.

Artigo 6.º

Características visuais das moedas

1 — A moeda de colecção «Convento de Cristo» apresenta as seguintes gravuras:

- a) No anverso, o escudo nacional com a esfera armilar, as legendas «República Portuguesa», «5 Euro» e a era da moeda, acompanhados das cruzes dos Templários e de Cristo;
- b) No reverso, o símbolo do património mundial da UNESCO acompanhado da legenda «UNESCO Património Mundial» e uma representação estilizada da janela da Sala do Capítulo do Convento de Cristo, com a inscrição «Convento de Cristo».

2 — A moeda «Centro Histórico de Évora» apresenta as seguintes gravuras:

- a) No anverso, o escudo nacional com a esfera armilar, as legendas «República Portuguesa», «5 Euro» e a era da moeda, acompanhados da representação da planta do centro histórico da cidade;
- b) No reverso, o símbolo do Património Mundial da UNESCO acompanhado da legenda «UNESCO Património Mundial» e uma reprodução do «Largo da Porta de Moura», onde figuram uma fonte renascentista e o mirante da casa «Cordovil».

3 — A moeda de colecção «Alargamento da União Europeia — 2004» apresenta as seguintes gravuras:

- a) No anverso, uma cornucópia, em «espiral de ouro», à qual se sobrepõe o escudo português, sendo a composição completada com as legendas «República Portuguesa» e «8 Euro» e com o logótipo identificativo da colecção;
- b) No reverso, o mapa da Europa envolvido por uma «espiral de ouro», com centro em Bruxelas, figurando no campo da moeda a legenda «Alargamento da União Europeia — 2004».

4 — A moeda de colecção «Jogos Olímpicos de Atenas 2004» apresenta as seguintes gravuras:

- a) No anverso, uma gravura no campo superior que representa o escudo das armas nacionais colocado sobre uma coluna, simbolizando um *podium*, com a inscrição «10 Euro» e nas orlas laterais figura a legenda «República Portuguesa»;
- b) No reverso, a gravura apresenta no campo central uma vela com a Cruz de Cristo, no campo

lateral esquerdo a legenda «Jogos Olímpicos Atenas 2004» e no campo inferior uma composição estilizada dos anéis olímpicos.

Artigo 7.º

Curso legal e poder liberatório

As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal e poder liberatório apenas em Portugal, mas ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas, excepto o Banco de Portugal, as instituições de crédito e as caixas do Tesouro.

Artigo 8.º

Comercialização

A comercialização das moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma é feita de acordo com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

Artigo 9.º

Receitas do Estado

1 — O valor facial das moedas colocadas em circulação constitui receita do Estado, sendo entregue pelo Banco de Portugal à Direcção-Geral do Tesouro.

2 — A receita do Estado gerada por cada moeda é consignada ao pagamento dos respectivos custos de produção e às finalidades previstas no artigo seguinte, mediante inscrição de dotações com compensação em receita, administradas pela Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 10.º

Afectação de receitas

O Ministério das Finanças, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, afecta o lucro da amoeção do seguinte modo:

- a) Ao Fundo do Património Mundial da UNESCO, 10 % do diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção das moedas de colecção denominadas «Convento de Cristo» e «Centro Histórico de Évora», com acabamento normal, efectivamente colocadas junto do público;
- b) Ao Comité Olímpico de Portugal, para financiamento dos custos de preparação e das deslocções das equipas e delegações olímpicas nacionais, 50 % do diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção da moeda de colecção «Jogos Olímpicos de Atenas 2004», com acabamento normal, efectivamente colocadas junto do público.

Artigo 11.º

Extensão do regime de receitas do Estado

O regime consagrado no artigo 9.º do presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, a todas as moedas de colecção com valor facial expresso em euros emitidas anteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Promulgado em 19 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 15/2004

de 3 de Junho

Reconhecendo que os poluentes orgânicos persistentes possuem propriedades tóxicas, são resistentes à degradação, são bioacumuláveis e são propagáveis através do ar, da água e das espécies migratórias;

Conscientes de que os poluentes orgânicos persistentes têm efeitos transfronteiriços e da consequente necessidade de se adoptarem medidas a nível global sobre esta matéria;

Considerando a abordagem de precaução como base das preocupações das partes envolvidas na adopção de um instrumento jurídico internacional sobre esta matéria:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adoptada em 22 de Maio de 2001 em Estocolmo, cujo texto, na versão autêntica na língua inglesa e na sua tradução oficial na língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Filipe Pereira* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Assinado em 3 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

CONVENTION ON PERSISTENT ORGANIC POLLUTANTS

The Parties to this Convention:

Recognizing that persistent organic pollutants possess toxic properties, resist degradation, bioaccumulate and are transported, through air, water and migratory species, across international bound-

daries and deposited far from their place of release, where they accumulate in terrestrial and aquatic ecosystems;

Aware of the health concerns, especially in developing countries, resulting from local exposure to persistent organic pollutants, in particular impacts upon women and, through them, upon future generations;

Acknowledging that the Arctic ecosystems and indigenous communities are particularly at risk because of the biomagnification of persistent organic pollutants and that contamination of their traditional foods is a public health issue; Conscious of the need for global action on persistent organic pollutants;

Mindful of decision 19/13 C of 7 February 1997 of the Governing Council of the United Nations Environment Programme to initiate international action to protect human health and the environment through measures which will reduce and/or eliminate emissions and discharges of persistent organic pollutants;

Recalling the pertinent provisions of the relevant international environmental conventions, especially the Rotterdam Convention on the Prior Informed Consent Procedure for Certain Hazardous Chemicals and Pesticides in International Trade, and the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal including the regional agreements developed within the framework of its article 11;

Recalling also the pertinent provisions of the Rio Declaration on Environment and Development and Agenda 21;

Acknowledging that precaution underlies the concerns of all the Parties and is embedded within this Convention;

Recognizing that this Convention and other international agreements in the field of trade and the environment are mutually supportive;

Reaffirming that States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental and developmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction;

Taking into account the circumstances and particular requirements of developing countries, in particular the least developed among them, and countries with economies in transition, especially the need to strengthen their national capabilities for the management of chemicals, including through the transfer of technology, the provision of financial and technical assistance and the promotion of cooperation among the Parties;

Taking full account of the Programme of Action for the Sustainable Development of Small Island Developing States, adopted in Barbados on 6 May 1994;

Noting the respective capabilities of developed and developing countries, as well as the common but differentiated responsibilities of States as set